



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE POCONÉ

SENTENÇA

Processo: 1001461-59.2019.8.11.0028.

AUTOR(A): PEDRO JAMIL NADAF

REU: ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR, ROBERTO PEREGRINO MORALES

SENTENÇA

VISTOS,

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO JAMIL NADAF e ROBERTO PEREGRINO MORALES em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

O requerente insurge contra o reconhecimento do arrendamento rural entre o Sr. Marcos Amorim e o requerido, aduzindo que a sentença é nula por tal motivo. Combate ainda o julgamento do mérito, reiterando principalmente os argumentos quanto a ausência de comprovante de pagamento do contrato de compra e venda, a procuração que lhe fora repassada, o reconhecimento da posse e da propriedade e a realização do negócio em nome do Sr. Marcos Amorim em razão de problemas familiares.

Já o requerido pleiteia a análise do pedido de envio de ofício ao Ministério Público para averiguar o cometimento do crime previsto no art. 19 da Lei 4.947/66 pelo requerente e a menção no dispositivo quanto ao termo inicial da atualização do valor da causa e a incidência de juros no que tange aos honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Como cedição, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente deve afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença, consoante o disposto no art.1.022 do CPC.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PEDRO JAMIL NADAF

Da análise dos autos, verifica-se, entretanto, a inexistência dos citados vícios na decisão atacada, se insurgindo o Embargante, verdadeiramente, contra o mérito da decisão, visando beneficiar-se da rediscussão da matéria.

Isso porque a Embargante objetiva a rediscussão da matéria ora objurgada, pretendo o reconhecimento da sua posse e conseqüentemente a procedência da ação, de forma que inexorável a rejeição dos presentes embargos.

Verifica-se que o embargante apresentou extensa petição, expondo cenário fático-jurídico cujo o mérito já fora analisado, restando evidenciado que discorda com o julgamento.

Ao contrário do que afirma o embargante, este juízo não reconheceu o arrendamento rural entre o Sr. Marcos e o requerido, fato que implicaria na nulidade da sentença ante ao deferimento de matéria que não consta nos pedidos do réu, uma vez que consta de forma expressa na sentença os seguintes parágrafos:

“Cumpre salientar que não cabe a presente ação confirmar a existência de arrendamento entre os requeridos e o Sr. Marcos Amorim, pois este não é objeto da presente ação, sendo que o Sr. Marcos não é parte no processo.

A alegação de arrendamento é utilizada apenas como defesa do requerido para a análise do argumento de posse, que justificou a presença do Sr. Marcos Amorim na Fazenda DL por força de arrendamento pecuário.”

Portanto, não houve reconhecimento do arrendamento rural, ao contrário do que quer fazer crer o requerente, motivo pelo qual, o referido argumento não merece prosperar. Igualmente, não há que se falar quanto a nulidade da sentença.

O pedido de desentranhamento da petição de ID 38244700 foi analisado e indeferido sob égide do CPC, nos termos do parágrafo único do art. 435. Aliado a isso, o fato de que o esbulho teria sido realizado a mando dos requeridos sequer chegou a ser analisado, pois o requerente não logrou êxito em comprovar a sua posse.

Ademais, consta na fundamentação que *“foi oportunizado ao autor a possibilidade de se manifestar sobre as novas provas e exercer seu direito de contraprova, o que não o fez”*, assim o requerente insurge contra argumento em que não se manifestou tempestivamente.

Portanto, novamente o requerente não assiste razão em sua fundamentação.

Novamente, o requerente fundamenta seu direito na procuração que lhe fora outorgada, contudo, como exaustivamente mencionado no julgado, esta fora revogada poucos meses depois.

No que tange ao argumento de que cabia ao requerente comprovar o pagamento, o requerente afirma que a “procuração que outorgava os poderes de escriturar a si próprio fora lavrada pelo Sr. Roberto Morales Junior, a própria procuração e escritura se constituíram meios idôneos de comprovação do pagamento”. Contudo, como mencionado na sentença:

*“O autor afirma que efetuou a **quitação, contudo, não possui recibo.** Informou que a quitação foi feita por meio de cheques, porém não estavam em seu nome e não soube informar quantos. Aduz ainda que o Sr. Marcos Amorim teria transferido **uma casa ao requerido como pagamento, contudo, conforme se afere do documento de ID 25090180, procuração foi revogada em 17/11/2014.** Portanto, **não constitui prova de pagamento.***

*Nesse sentido, é certo que cabia ao requerente comprovar o **pagamento (art. 373, I do CPC), já que o requerido não tem meios de produzir uma prova negativa, ou seja, não há meios de provar que não recebeu os valores, por se tratar de fato negativo o que é conhecido como prova diabólica.***

A prova diabólica é uma modalidade de prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida. Utiliza-se a referida expressão nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida, como no caso da prova da ausência de recebimento de quantia.

Dessa forma, não há como exigir do requerido que comprove o não pagamento pelo autor, impondo ao requerente a prova de quitação, o que não o fez, conforme já explanado acima.”

Restou fundamentada a impossibilidade do requerido em provar o não pagamento, impondo ao requerente o referido ônus.

Quanto ao reiterado argumento de que a procuração representa por si só comprovante de pagamento, o julgado foi claro ao mencionar que “O requerente afirma ainda que a procuração outorgada pelo Requerido ao Sr. Marcos Amorim foi repassada com força de recibo, porém, a referida informação não consta no documento.”

Por fim, quanto ao depoimento de um dos requeridos ao GAECO, quanto ao depósito de valores em conta corrente, a sentença deixa claro que:

“Assim, não compete a estes autos pronunciar-se quanto a legalidade dos cheques passados ao Requerido, uma vez que existe ação penal em trâmite que apura a referida conduta. Igualmente, a presente demanda não altera o conteúdo do Acordo de Colaboração, uma vez que este juízo não detém competência para tanto, bem como tratam-se de objetos diferentes.”

Nesse sentido, este juízo entendeu que a referida matéria está em discussão em ação criminal, e portanto, não pode ser analisada nestes autos, não atingindo *status* de prova contundente.

Assim, busca nova análise de argumentos já apreciados por este juízo e a reanálise de todo o processo.

No que tange as demais indagações feitas pelo embargante, anoto que não cabe a este juízo interpretar suas decisões, motivo pelo qual, DEIXO de analisa-las.

Constata-se a clara pretensão da embargante em ver modificado o julgamento do mérito da decisão, não sendo esta a via adequada para tanto.

Nessa esteira, confira-se o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL PELA VENDEDORA - SUPOSTO INADIMPLEMENTO DOS COMPRADORES - INOCORRÊNCIA - MORA IMPUTADA ÀS REQUERIDAS - RESOLUÇÃO DO CONTRATO INDEVIDA - SENTENÇA ULTRA PETITA - NÃO EVIDENCIADA - DANO MORAL EVIDENCIADO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR – **AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA -** PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem por missão esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão submetida à análise não apreciada ou corrigir erro material, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado. **Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio.** (ED 61771/2018, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 08/08/2018, Publicado no DJE 10/08/2018)

Dessa forma, devidamente fundamentada a decisão ora embargada, não verifico qualquer vício a ser alterado no ato decisório aventado.

Verifica-se, portanto, a inexistência dos citados vícios na decisão atacada, mas tão somente a clara pretensão do embargante em beneficiar-se da reanálise do pedido, motivo pelo qual o pleito não merece prosperar.

Ante o exposto, não existindo qualquer vício passível de ser corrigido por esta via processual, **REJEITO** os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ROBERTO PEREGRINO MORALES

O embargante sustenta que houve omissão quanto ao pedido de envio de ofício ao Ministério Público quanto a eventual prática pelo requerente do crime descrito no art. 19 da Lei 4.947/66. Requer ainda que conste na condenação aos honorários advocatícios de sucumbência a expressão “atualizado”, o termo inicial da atualização e a incidência dos juros da mora.

Pois bem. A Lei 4.947/66 *“estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária, na forma do que dispõe a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.”*

No mesmo sentido, o requerido não fundamenta a aplicação da referida lei ao caso nos autos, uma vez que não se trata de conflito de reforma agrária, e sim de relação contratual particular.

Igualmente, o requerido deixa de fundamentar o motivo que o leva a crer que a lei da reforma agrária deve ser aplicada ao caso em comento, bem como porque esta se adequa a suposta conduta do requerente, e porque a ele se aplica a referida legislação.

Dessa forma, não há indício suficiente do cometimento de crime pelo requerente a fim de autorizar o envio de ofício ao Parquet. Contudo, nada obsta de que o requerido procure os meios legais cabíveis para apurar eventual ação ilegal do requerente.

Quanto as menções na condenação dos honorários advocatícios, estas se tratam apenas de mera formalidade, portanto, nada obsta que haja complementação no referido dispositivo, já que as indagações do Embargante se tratam de texto legal expresso e entendimento já sedimentado.

Dito isto, **CONHEÇO e ACOLHO** os Embargos de Declaração do REQUERIDO, a fim de retificar a sentença com fundamento no art. 1022, inciso III do CPC, para INDEFIRIR o pedido de envio de ofício ao Ministério Público quanto a eventual prática pelo requerente do crime descrito no art. 19 da Lei 4.947/66, bem como, alterar a condenação aos honorários de sucumbência nos termos que seguem, mantendo inalteradas as demais disposições, sendo onde se lê:

“Condeneo o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

Passe a constar:

“Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tendo como termo inicial da atualização a propositura da ação, nos termos da Súmula 14 do STJ, devendo incidir os juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado.”

P.I.C.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Katia Rodrigues Oliveira

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **KATIA RODRIGUES OLIVEIRA**
11/01/2021 15:50:04
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMVGJPCHR>
ID do documento: **46904237**



PJEDAMVGJPCHR

IMPRIMIR

GERAR PDF